

## DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

**Referência:** Tomada de Preços nº 0801.01/2020-TP

**Objeto:** CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO EM RUAS DO BOLSÃO, DISTRITO DE LAGOA DO MATO, E EM RUAS DA COMUNIDADE DE ALEGRE NESTE MUNICÍPIO.

**Processo:** 0301.01/2020-TP

**Recorrente(s):** F. MARCIO DE ARAUJO MEDEIROS, MARFHY S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES EIRELI - EPP, VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, PRIME, EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA, SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA - ME, APLA COMERCIO, SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, DAVI LOPES SILVA - ME.

**Recorrida:** Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Itatira.

### I. RELATÓRIO

O Edital de Tomada de Preços nº 0801.01/2020-TP foi publicado em Diário Oficial do estado e em Jornal de Grande circulação, em 09 de Janeiro de 2020, em conformidade com que preceitua o inciso III, parágrafo 2º, artigo 21, da Lei federal nº 8.666/93.

A referida licitação foi do tipo Menor Preço, com sessão de julgamento de Habilitação e Propostas, no dia de 30 de Janeiro de 2020, às 08:30 horas.

Na data e hora supracitada, foi instalada a sessão de julgamento de licitação na modalidade Tomada de Preços em epígrafe com o recebimento de envelopes de habilitação e propostas das empresas: **WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, (CNPJ 10.932.123/0001-14), **CONSTRUFÁCIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** (CNPJ 13.360.315/0001-91); **ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI - EPP**, CNPJ (12.044.788/0001-17), **CONSTRUTORA SMART EIRELI-ME** (CNPJ 23.078.596/0001-48), **CONJASF -CONSTRUTORA DE AÇUDAGEM LTDA** (CNPJ 01.795.971/0001-38), **CONDEST - CONSTRUTORA NORDESTE EIRELI** (CNPJ 21.388.655/0001-59), **ENGEDANTAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, CNPJ 28.520.818/0001-54, **HB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ 10.343.303/0001-



GOVERNO MUNICIPAL DE

**ITATIRA**

"O Futuro a Gente Faz Agora!"

60, CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA BRILHANTE LTDA-ME, CNPJ 06.974.509/0001-11, MARTINS LOCAÇÕES E TRANSPORTE, CNPJ 27.845.245/0001-32, SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA – ME, CNPJ 21.181.254/0001-23, YURI DO PAREDÃO EMPREENDIMENTO EIRELI, CNPJ 11.999.449/0001-21, DAVI LOPES SILVA-ME, CNPJ 35.847.172/0001-80, ATL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME, CNPJ 04.302.210/0001-95, SO CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, CNPJ 24.332.350/0001-13, PRIME EMPREENDIMENTOS INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 13.997.118/0001-88, F. MARCIO DE ARAUJO MEDEIROS, CNPJ 13.749.666/0001-99, APLA COMERCIO SERVIÇOS PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME, CNPJ 24.614.233/0001-42, VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 09.042.893/0001-02, MARFHYS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES EIRELI, CNPJ 31.549.845/0001-64, J. S. SINDEAUX NETO EIRELI, CNPJ 23.463.259/0001-74, CLEZINALDO S DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES, CNPJ 22.575.652/0001-97, CONSTRUTORA NEVES NOGUEIRA LTDA-ME CNPJ 41.388.083/0001-15.

Após análise pela Comissão Permanente de Licitação restou habilitada a empresa WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ 10.932.123/0001-14), CONSTRUFÁCIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ 13.360.315/0001-91); ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI – EPP, CNPJ (12.044.788/0001-17), CONSTRUTORA SMART EIRELI-ME (CNPJ 23.078.596/0001-48), CONJASF –CONSTRUTORA DE AÇUDAGEM LTDA (CNPJ 01.795.971/0001-38), CONDEST – CONSTRUTORA NORDESTE EIRELI (CNPJ 21.388.655/0001-59).

Em 09/03/2020, 10/03/2020 e 11/03/2020, respectivamente as empresas DAVI LOPES SILVA-ME, CNPJ 35.847.172/0001-80, APLA COMERCIO SERVIÇOS PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME, CNPJ 24.614.233/0001-42, VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 09.042.893/0001-02, MARFHYS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES EIRELI, CNPJ 31.549.845/0001-64, PRIME EMPREENDIMENTOS INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 13.997.118/0001-88, F. MARCIO DE ARAUJO MEDEIROS, CNPJ 13.749.666/0001-99, SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA – ME, interpuseram recursos, tempestivamente, na forma do disposto no item 20.0 do Edital.



Recebidas as petições, foram as mesmas despachadas a esta Presidência na mesma data do protocolo junto a prefeitura municipal, conforme mencionado no início desta decisão, ver-se, portanto, que os referidos recursos foram realizados de forma tempestiva, porém após análise da documentação apresentada não foram aceitos os recursos das empresas: **VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, MARFHYS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES EIRELI, PRIME EMPREENDIMENTOS INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA, F. MARCIO DE ARAUJO MEDEIROS e SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA – ME**, devido as empresas não estarem credenciadas, e apresentaram parte ou nenhum documento em anexo aos recursos que comprove o subscrevente responsável legal da recorrente, apenas as empresas **DAVI LOPES SILVA-ME e APLA COMERCIO SERVIÇOS PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME**, apresentaram os documentos dos representantes legais exigidos.

É o relatório.

## II. DO MÉRITO

Insurge-se as empresas recorrentes, contra decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) no curso da Tomada de Preços nº 0801.01/2020-TP, que inabilitou as recorrentes **DAVI LOPES SILVA-ME**, com fulcro no descumprimento dos itens 4.2.2.1, 4.2.4.1 e 4.2.5.1 e **APLA COMERCIO SERVIÇOS PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME**, com fulcro no descumprimento dos itens 4.2.4.1 do Instrumento Convocatório,

### **DAVI LOPES SILVA-ME**

alegando em síntese, *ipsis litteris*, o exposto abaixo:

"A empresa recorrente apresentou proposta no processo licitatório para construção de pavimentação no município de Itatira – CE".

De acordo com o item nº 4.2.2.1, 4.2.4.1 e 4.2.5.1 do Edital – dispositivo tido como violado – a licitante deveria estar com todos



esses documentos dentro do envelope de documentos de habilitação da Tomada de preços.

"A empresa licitante apresentou envelope com toda a documentação listada no edital, inclusive os documentos supramencionados".

"Consideram que a recorrente apresentou toda a documentação, cumprindo as disposições do edital, sua inabilitação deve ser reconsiderada, posto que há ausência de motivo, que se caracteriza pela inexistência da matéria de fato, em que se fundamentou o ato".

"Saliente-se, outrossim, que a recorrente preenche todos os requisitos exigidos no edital, além de ter participado de diversos procedimentos licitatórios, sendo que, nos quais foi proclamada vencedora, cumpriu todas as obrigações assumidas em relação ao contrato."

Analisando as razões de recurso interposto pela empresa **DAVI LOPES SILVA-ME** com o objetivo de ver reconsiderada a decisão da Comissão de Licitação que na Tomada de Preços nº 0801.01/2020-TP, inabilitou a mesma, passamos ao julgamento.

Analisadas as razões recursais manifestadas pela empresa citada, este Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL **RESOLVE** considerá-las no mérito, dando justo e legal provimento a recurso ora em comento, haja vista a análise procedida com minúcia nos textos apresentados, de modo que realmente se deve considerar os argumentos da recorrente, pois os documentos encontravam-se junto a documentação apresentada.

#### **APLA COMERCIO SERVIÇOS PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME**

Nas razões acostadas, requer a procedência do petitório recursal e, conseqüentemente, admita-se a apresentação das amostras para aferimento, outrossim, requer que a comissão Permanente de Licitação reconsidere sua decisão, para que a empresa **APLA**

**COMERCIO SERVIÇOS PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME** prossiga no certame. Aventa, para tanto, os seguintes argumentos:

Ocorre que a empresa apresentou a citada documentação referente ao engenheiro o qual escolheu para designar como responsável técnico neste certame, o Sr. Heitor Vieira Limaverde, o qual tem competência técnica para fiscalizar a execução dos serviços licitados, a Sra. Mirlândia Mendes Fernandes, tem formação em engenharia elétrica, cuja a qual não poderia ser designado por questões de formação e competência, que só dizem respeito a ao engenheiro civil da empresa;

Que o simples fato do Sr. Mirlândia Mendes Fernandes constar no registro de CREA da Empresa, não o vincula de forma alguma ao certame ou a Obra, assim como não estão vinculados quaisquer engenheiros com formação em outras áreas de atuação;

A recorrente prossegue em seu recurso em apoio do Princípio da Legalidade, da boa-fé nas relações administrativas, citando trechos da resolução nº 247 do COFEA Art. 10 e artigos da Lei 8.666/93 e trechos de autores conforme termo de impugnação;

Por fim, a empresa Recorrente requer o provimento do presente Recurso, e requer a imperiosa habilitação da empresa **APLA COMERCIO SERVIÇOS PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME**.

Examinando cada ponto discorrido na peça recursal da empresa **APLA COMERCIO SERVIÇOS PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME**, compulsando os autos e sopesando a matéria desenhada, entendeu-se pelo seu conhecimento. Quanto ao mérito, passa-se a análise dos fatos e fundamentos expostos.

Em conformidade com o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, **os interessados na licitação ficam obrigados a observar estritamente os termos e condições previstos no Edital**.

Por sua vez, o Instrumento Convocatório é claro que a participação no certame está condicionada a aceitação integral e irrestrita dos seus termos:

#### **4.2.4.- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

4.2.4.1- Prova de inscrição ou registro da LICITANTE, e de seu(s) responsável(eis) técnico(s) separadamente, junto com RG e CPF, junto ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CREA) da localidade da sede da PROPONENTE.



GOVERNO MUNICIPAL DE

**ITATIRA**

"O Futuro a Gente Faz Agora!"

Desse modo, resta evidente que a recorrente deixou de observar os termos do Edital, pois como se verifica na narrativa do Item 4.2.4.1, sub item 4.2.4.1 do Edital Convocatório, que é bem claro, pede para apresentar de todos os seus responsáveis técnicos e não apenas de um único responsável.

Ademais, não olvidemos que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI: "[...] estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento".

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

*O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).*

Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é "a matriz da licitação e do contrato", daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital. Senão vejamos:

*A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.*

*O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.*

Outrossim, não há o que se falar em excesso de formalismo por parte comissão de licitação ao impor o cumprimento às exigências editalícias, vez que ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade e da isonomia.





Ao descumprir normas editalícias, a comissão de licitação frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam suas atividades, como da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Por fim, vale ressaltar que o Edital estabelece que nos casos de **a não apresentação de qualquer documento relacionado nos itens anteriores** ou a sua apresentação em desacordo, **implicará na automática inabilitação da licitante**. Assim, a comissão de Licitação está agindo em total conformidade ao estipulado no Edital nº 0801.01/2020-TP.

### III. CONCLUSÃO

Com base no exposto acima, a Comissão Permanente de Licitação firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos das recorrentes, tal pleito não merece acolhimento com base nos argumentos da empresa **APLA COMERCIO SERVIÇOS PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME**, vez que a decisão de inabilitação está fulcrada nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro.

### IV. DECISÃO FINAL

Ante o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório, considerando os fatos apresentados e demais fundamentos, **CONHEÇO** do recurso e, no mérito:

Prover o recurso da empresa **DAVI LOPES SILVA-ME**, **reconsiderando a decisão, tornando-a habilitada**.

Nego provimento ao recurso da empresa **APLA COMERCIO SERVIÇOS PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME** mantendo a inabilitação da empresa no certame.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.



GOVERNO MUNICIPAL DE  
**ITATIRA**  
"O Futuro a Gente Faz Agora!"

Itatira - CE, 20 de Março de 2020.

*Edson Dias do Nascimento*  
Edson Dias do Nascimento  
Presidente da Comissão

*Ana Jéssica Sales Félix*  
Ana Jéssica Sales Félix  
Membro

*Francisco Rayr Alves Barbosa*  
Francisco Rayr Alves Barbosa  
Membro





GOVERNO MUNICIPAL DE  
**ITATIRA**  
"O Futuro a Gente Faz Agora!"

Ílmo. Sr. Presidente e membros da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Itatira.

Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pela Comissão de Licitação, como razões de decidir.

**PUBLIQUE-SE, DÊ-SE CIÊNCIA AOS INTERESSADOS E DIVULGUE-SE**

Itatira - CE, 20 de Março de 2020.

Francisco Juliano Silva Soares  
Ordenador de Despesas  
Portaria 011/2017

**FRANCISCO JULIANO SILVA SOARES**  
Ordenador de Despesas Responsável



GOVERNO MUNICIPAL DE  
**ITATIRA**  
"O Futuro a Gente Faz Agora!"

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO/DIVULGAÇÃO

RESULTADO DE DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CERTIFICO, que a DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO, decorrente da TOMADA DE PREÇOS n° 0801.01/2020-TP, que tem por objeto REFORMA DE UNIDADE DE SAÚDE E REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE - UBS, CONFORME PROJETOS BÁSICOS, JUNTO À SECRETARIA DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO, foi publicado no flanelógrafo da Prefeitura Municipal de Itatira no dia 20 de Março de 2020.

Itatira-Ce., 20 de Março de 2020.

Francisco Juliano Silva Soares  
Ordenador de Despesas  
Petrópolis 01.11/2020

**FRANCISCO JULIANO SILVA SOARES**  
ORDENADOR DE DESPESAS  
RESPONSÁVEL